

Porto Alegre, 13 de maio de 2015.

### Orientação Técnica IGAM nº 9.566/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Araraquara, SP, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 97, de 2015, de origem do mesmo Poder, que *visa instituir o Programa “Maio Amarelo – Atenção pela Vida” no município de Araraquara e dá outras providências.*

II. No que toca ao ente municipal, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios a condição de ente da federação, atribuindo-lhes competências constitucionais, a destacar a de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do art. 30, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Na mesma esteira segue a Lei Orgânica Municipal:

Art. 14. Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Legislar sobre educação para o trânsito, à evidência, configura assunto de interesse local, ao alcance, portanto da competência legislativa municipal, restando analisar a proposição sob o ponto de vista da regularidade do exercício da iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

Na lição de André Leandro Barbi de Souza<sup>1</sup>, iniciativa vem a ser:

A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (Grifou-se).

A Lei Orgânica do consulente estabelece a iniciativa privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo quando a matéria se referir à organização e o funcionamento da Administração:

---

<sup>1</sup> SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. P 31 e 32.

Art. 74. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...);

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública

Deste modo, não pode o Vereador deflagrar o processo legislativo para as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, veja-se que Tribunal de Justiça de São Paulo, em jurisprudência, posiciona-se pela reserva de iniciativa ao Prefeito em matéria que diz respeito a programas relacionados ao tema, como segue:

2186885-06.2014.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Inteiro Teor Dados sem formatação. Relator(a): Xavier de Aquino . Comarca: São Paulo . Órgão julgador: Órgão Especial . Data do julgamento: 25/03/2015 . Data de registro: 28/03/2015. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4920/2013, do município de Mauá, que autoriza o Poder Executivo Municipal, através da secretaria competente, a incluir atividade extracurricular de ensino para educação e prevenção de acidentes no trânsito na Rede Municipal de Ensino. Vício de Iniciativa. Imposição de ônus administrativo e financeiro ao Poder Executivo, a quem compete os atos de administração e gestão do Município. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, 25, 174 e 176, I, da Carta Bandeirante. Precedentes da Corte. Ação procedente.

**III.** No caso concreto, o texto encaminhado diz respeito à proposição, que à evidência é de cunho educacional para o trânsito, entretanto, em que pese a louvável intenção, as ações, para serem implementadas dependem dos órgãos da Administração, não se apresentando viável que o processo legislativo seja deflagrado pela Câmara

Embora visando resolver problema social, a proposição dispõe sobre assunto cuja iniciativa está reservada ao Prefeito, se o legislador que pretende deflagrar o processo legislativo for o Vereador, da maneira disposta tem-se afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal<sup>2</sup> e reproduzido na Lei Orgânica Municipal, no art. 17:

Art. 17. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ocorre que a matéria relativa às políticas públicas no Município é de atribuição privativa do Prefeito, que as executará através dos órgãos da Administração. O Poder Executivo é quem pode, na forma da lei, desenvolver programas de educação para o trânsito.

---

<sup>2</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

V. Diante do exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamento sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente.

O IGAM permanece à disposição.



**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM



**Everton M. Paim**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM